

VOTO

Preliminarmente, informo que atuo no presente processo com fundamento na Portaria da Presidência nº 114, de 2/5/2016, em virtude do afastamento do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator da matéria, por motivo de viagem oficial.

Cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 104/2009, Siafi 729491/2009, celebrado com o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, tendo por finalidade o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação, Indústria do Carnaval, Segmento Escola de Samba, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação.

O relatório do tomador de contas concluiu que houve dano ao Erário por omissão no dever de prestar contas. O débito apurado corresponde ao valor original de R\$ 202.042,50.

Regularmente citados, o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social e a então Secretária-Executiva da entidade conveniente, Lucélia Cristina Carvalho, não se manifestaram quanto à irregularidade verificada, nem recolheram o débito.

Por não terem atendido à citação, considero caracterizada a revelia dos responsáveis solidários, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

A ausência de prestação de contas dos recursos federais recebidos constitui irregularidade gravíssima e faz presumir o desvio dos recursos federais repassados, gravados com finalidade específica de interesse coletivo.

Corretamente responsabilizados pelo dano ao Erário, os responsáveis, revéis, não trouxeram elementos capazes de suprimir a irregularidade, nem demonstraram boa-fé ou outras excludentes de culpabilidade.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas especiais do Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social e de Lucélia Cristina Carvalho, com base no artigo 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443/92, e os condeno solidariamente ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator